



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 11/4/2005, publicado no DODF de 13/4/2005, p. 14.

Parecer nº 78/2005-CEDF

Processo nº 030.000365/2005

Interessado: **Conselho de Educação do Distrito Federal**

- Procedimento de reclassificação e aceleração de estudos.

I – HISTÓRICO – A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, atendendo a consulta do Colégio Bandeirantes, de São Paulo, sobre a legalidade do ingresso dos ex-alunos Camila Jorge Haddad e Rodolfo Luiz Holsbak em Instituições de Ensino Superior, aprovados no ensino médio por meio do processo de “aceleração de estudos ou reclassificação”, realizada pelo Centro de Educação Sul Mato-Grossense, aprova por unanimidade o Parecer CEB nº 28/2004, de relato do Consº Arthur Fonseca Filho, com o seguinte voto:

1. *Os institutos de reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a conseqüente expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.*

2. *É ilegal a “reclassificação” que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição.*

3. *O IBMEC São Paulo e a Fundação Getúlio Vargas devem remeter ao Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul a documentação, respectivamente, dos alunos Rodolfo Luiz Hosback e Camila Jorge Haddad. O Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul deverá se manifestar sobre a legalidade da documentação e, em conseqüência, as instituições de ensino superior adotarão as providências solicitadas neste Parecer.*

Remeta-se cópia deste Parecer à FGV, ao IBMEC, ao Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul e ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação.

O Parecer CEB nº 28/2004 foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação em Despacho de 2/12/2004, publicado no DOU nº 232, de 3/12/2004, p. 29. A Secretaria do FNCE encaminhou cópia do referido parecer a este Conselho.

II – ANÁLISE – O Parecer CNE/CEB nº 28/2004, ao interpretar na análise, com base em pronunciamentos anteriores daquela Câmara, que os dispositivos, consagrados pela LDB, “da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a conseqüente expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio para fins de



prosseguimento de estudos em nível superior”, suscita dúvidas sobre a legalidade do art. 128 da Res. nº 1/2003 deste Conselho, com redação dada pela Resolução nº 1/2004-CEDF, que dispõe:

Art. 128. O avanço de estudos no ensino fundamental e médio somente poderá ser realizado de acordo com o Regimento Escolar e cumpridos os seguintes requisitos:

I -

II – para concessão de certificado de conclusão do ensino médio:

- a) indicação por um professor e avaliação pelo Conselho de Classe;*
- b) aproveitamento com média igual ou superior a 80% (oitenta por cento), da escala de notas ou menções, englobando todos os componentes curriculares, competências e habilidades previstas para a 3ª série do ensino médio e aprovação pelo Conselho de Classe,*
- c) matrícula por um período mínimo de um ano na escola que promove o avanço de estudos, excetuados os casos especiais de equivalência de estudos, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.*

Parágrafo único. A deliberação do Conselho de Classe será registrada em Ata e constará do Histórico Escolar do aluno.

O assunto merece criterioso estudo de interpretação dos dispositivos dos artigos 8º, 24, 32, 35 e 90 da LDB.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Dois princípios são afirmados neste artigo: a competência da União para a definição de normas aplicáveis aos sistemas de ensino e a liberdade de organização dos sistemas nos limites da lei. Ora, se a LDB dá poder à União para definir normas aplicáveis aos sistemas de ensino, essas normas adquirem força de lei, desde que, obviamente, não contrariem ou extrapolem os limites e o espírito dela. A questão, no caso, está em definir se o Parecer CNE/CEB nº 28/2004 constitui instrumento normativo e, também, se não altera o dispositivo legal. A tradição dos conselhos de educação consagrou a resolução como instrumento normativo, atribuindo aos pareceres caráter de orientação, de enunciação de critérios e princípios, sem força normativa. Quanto ao disposto na LDB, torna-se necessário um exame mais acurado.

Poder-se-ia, para o caso, avocar também o art. 90 da LDB, que atribui competência ao Conselho Nacional de Educação para resolver “*As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei ...*”. A questão do avanço de estudos não se inclui entre as de transição, pois esse instituto não existia na lei anterior. Por outro lado, pode-se entender que decorridos quase 9 anos da edição da Lei não estamos mais em regime de transição.



No ensino regular, a LDB estabelece como regra geral a duração mínima do ensino fundamental em 8 anos (art. 32) e do ensino médio em 3 anos (art. 35), com carga horária mínima anual, para ambos, de oitocentas horas (art. 24). Mas, paralelamente, no mesmo artigo 24, abre possibilidades de matrícula e progressão escolar que permitem a redução desse tempo.

Quanto à matrícula em determinada série, o inciso II do artigo 24 estabelece:

II – a classificação em qualquer série ou etapas, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) ...
- b) ...
- c) *independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;*

Quanto à verificação do rendimento escolar para aceleração de estudos ou avanço de cursos ou séries, o inciso V do art. 24 estabelece:

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) ...
- b) *possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;*
- c) *possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;*
- d) ...

Estamos diante de três dispositivos, aplicáveis ao ensino regular, fundamental e médio, com objetivos próprios, distintos, que não podem ser confundidos: **classificação** para matrícula numa série, **aceleração de estudos** para alunos com atraso escolar e **avanço nos cursos e nas séries** mediante avaliação do aprendizado. Esses dispositivos podem ser interpretados como exceções à regra, ou então, como dispositivos alternativos à regra geral de duração dos cursos, aparentemente em conflito com ela. Qualquer que seja a interpretação caberá aos sistemas de ensino, nos termos da autonomia de organização conferida pelo art. 8º e, no espírito da progressiva autonomia da escola preconizada pelo art. 15, regulamentar sua aplicação.

Quanto à **classificação do aluno** para matrícula, o dispositivo está claro e não há margem para interpretação outra, como bem salienta o Parecer CNE/CEB nº 10/2004, que não a de “*inserir o aluno numa série ou etapa da Educação Básica e não a lhe dar um certificado a partir de alguns exames feitos às pressas*”. Ele pressupõe avaliação de estudos anteriores para situar o aluno numa série ou etapa do percurso escolar.

Quanto à **aceleração de estudos** para alunos com atraso escolar, o Parecer CNE/CEB nº 20/2004 é prudente e pondera que “*deve ser entendida dentro do espírito geral da LDB, de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia do padrão de qualidade (art. 206 da Constituição), retomado no inciso IX do artigo 4º da LDB*”, ressaltando que “*A aceleração de estudos*



deve promover o desenvolvimento da aprendizagem e não aligeirar o seu percurso ...”. Mas, o Parecer CEB/CNE nº 28/2004, em sua conclusão, é taxativo, considerando “ilegal” o uso da “reclassificação” e da “aceleração de estudos” para a conclusão do ensino médio. A interpretação de que a aceleração de estudos somente é permitida para recuperar atrasos, mas não para antecipar a conclusão do curso, estabelece uma restrição não contida no espírito e na letra da LDB. Antes, transparece claro que a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar tem o objetivo de encurtar um percurso já defasado no tempo, podendo servir tanto para a promoção a séries ou etapas subsequentes como para a conclusão de cursos.

Quanto ao dispositivo do **avanço nos cursos e nas séries**, do qual os pareceres do CNE não tratam explicitamente, não há como, à luz do espírito e da letra da lei, interpretar que o mesmo não possa ser aplicado para a conclusão antecipada do curso, independente da idade. O único critério explicitado aqui pela lei é o da verificação do aprendizado. Enfatize-se que a verificação do aprendizado deve abranger a totalidade do currículo do curso, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais. Respeitado esse critério, fica evidente que a “*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries*”, contempla a possibilidade de conclusão antecipada de um curso, para avançar em outro curso.

Assim, interpretar que o instituto de “avanço nos cursos e nas séries” não permite a conclusão antecipada do ensino médio, dando ao aluno o direito de ingresso no ensino superior, é interpretar, se não contrariamente, no mínimo restritivamente, a letra e o espírito da lei. O desejável é que, no interesse dos estudantes, que tem como pressuposto fundamental a qualidade do ensino, a lei seja interpretada elasticamente, antes que restritivamente, para que razões meramente burocráticas não dificultem, ou retardem, sua escalada educacional. Parece transparecer claro do espírito da LDB que o aluno deve ser contemplado nas suas características singulares, abrindo amplas possibilidades, resguardado o padrão de qualidade de ensino, de realização de percursos diferenciados, superando a tradicional uniformização seriada do ensino, cerceadora das diferentes possibilidades de crescimento pessoal.

As dúvidas suscitadas decorrem mais do uso impreciso dos termos que estabelecem os dispositivos em questão do que da letra da lei. As figuras de reclassificação e avanço de estudos, usadas tanto pelo CNE, como por este Conselho, não são encontradas na LDB. Utilizados adequadamente os termos, encontramos na LDB clareza quanto às três alternativas seguintes:

- **Classificação**, feita mediante avaliação pela escola, para matrícula em determinada série ou etapa, independente da escolarização anterior;
- **Aceleração de estudos**, para alunos com atraso escolar, que pressupõe a possibilidade de percurso com menor duração de tempo, podendo condicionar a conclusão ao limite da idade própria, conforme o espírito do art. 38, que define os mínimos de idade para conclusão dos cursos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos;
- **Avanço nos cursos e nas séries**, independentemente de idade, mas condicionada à verificação do aprendizado da totalidade dos conteúdos curriculares do curso ou da série.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

Assim, s.m.j., entendo que o inciso II do art. 128 da Res. nº 1/2003-CEDF, embora utilizando terminologia não consagrada na lei, não contraria o espírito e a letra do inciso V do art. 24 da LDB, que faculta a *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”* e que este Conselho, nos termos do § 2º do art. 8º da mesma LDB, tem autonomia para disciplinar a matéria.

No entanto, como a Res. nº 1/2003-CEDF, diante de alterações posteriores a ela na legislação federal, especialmente as referentes à educação profissional, já está a demandar ajustes, no bojo dessas alterações será oportuno adequar os dispositivos relativos à classificação para matrícula, aceleração de estudos e avanço nos cursos e nas séries, tanto nos termos quanto no espírito e na letra da LDB.

III – CONCLUSÃO: Em face do exposto, o parecer é por:

- a) Manter o disposto no inciso II do art. 128 da Resolução nº 1/2003-CEDF.
- b) Proceder, no momento oportuno, à revisão do art. 128, da Resolução nº 1/2003-CEDF à luz da letra e do espírito da LDB.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 29 de março de 2005

GENUÍNO BORDIGNON
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 29/3/2005

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal